



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.008484/90-53
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.830
RECURSO N.º : 122.846
RECORRENTE : THOMAZ HEMETÉRIO MONTE
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1990.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

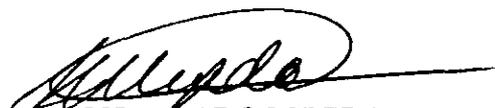
Com a decisão proferida por autoridade competente de primeira instância, no devido processo administrativo fiscal, sem que haja a interposição de recurso, opera-se a coisa julgada, o que inibe qualquer manifestação superveniente sobre o mesmo fato, no âmbito administrativo.

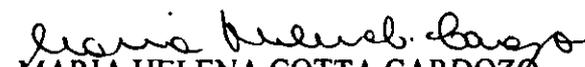
ACATADA A PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade, argüida pelo recorrente, reconhecendo a existência de "Coisa Julgada", na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de junho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

121 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.846
ACÓRDÃO Nº : 302-34.830
RECORRENTE : THOMAZ HEMETÉRIO MONTE
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/90 e contribuições acessórias (fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "NOVA VISTA", localizado no município de Prado - BA, com área de 419,0 hectares, cadastrado no INCRA sob o nº 326062 267074 0.

O lançamento em questão foi objeto de impugnação, em 30/11/90, firmada por Fernando Guilherme Gaspar e apresentada à Delegacia da Receita Federal em Salvador, sob a alegação de que o imóvel fora invadido por posseiros (fls. 01).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA considerou procedente a Notificação, em decisão datada de 19/05/97, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos (art. 860, Parágrafo Único, do Código Civil Brasileiro).
NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE"

Cientificado da decisão em 30/06/97, o interessado apresentou, em 25/07/97, o recurso de fls. 17 a 20, acompanhado da Decisão nº 348-93 (fls. 23/24), emitida pela Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA em 30/06/93, considerando improcedente a Notificação, com a seguinte ementa:

"IMPUGNAÇÃO ITR/90.

Comprovado que o interessado não tem a posse ou propriedade do imóvel, portanto, não sendo enquadrado como contribuinte do ITR."

Em 10/11/99, os autos foram relatados no Segundo Conselho de Contribuintes, originando-se a Diligência nº 203-00.782 (fls. 31 a 33), no sentido de que fosse verificada a autenticidade da decisão proferida pela DRF em Vitória da Conquista - BA, e para que a DRJ em Salvador-BA sobre ela se pronunciasse. *JA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.846
ACÓRDÃO Nº : 302-34.830

A diligência foi atendida por meio dos documentos de fls. 36 a 39, dentre os quais a declaração do funcionário que firmou a decisão em questão, à época Delegado da Receita Federal Substituto (fls. 38).

As últimas folhas do processo (40 e 41) dizem respeito à distribuição dos autos no âmbito do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.846
ACÓRDÃO Nº : 302-34.830

VOTO

O recurso é tempestivo e foi apresentado antes da instituição da exigência do depósito recursal.

O exame das peças do processo permite deduzir que, relativamente à Notificação de Lançamento do ITR/90 (fls. 03), em nome do requerente, foram apresentadas, em 1990, duas impugnações: uma pelo próprio contribuinte, formalizada junto à Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, e a outra por um terceiro, protocolada na Delegacia da Receita Federal de Salvador - BA.

A primeira delas foi julgada em 30/06/93, pela Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, considerando-se improcedente a Notificação.

A segunda foi apreciada somente em 1997, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, julgando-se a Notificação procedente.

Assim, a situação se configura, à primeira vista, como um conflito de competência, visto que, sobre o mesmo fato, foram emitidas duas decisões, por autoridades diversas, com resultados opostos.

Não obstante, o conflito é apenas aparente, como será explicitado na sequência.

O contribuinte tem como domicílio fiscal a cidade de Itapetinga - BA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista - BA. Até a data de 08/12/93, a competência para o julgamento de impugnações, em primeira instância era, efetivamente, das Delegacias da Receita Federal, posto que os órgãos especializados em julgamento (DRJ), só foram criados em 09/12/93, pela Lei nº 8.748/93 (DOU de 10/12/93).

Portanto, a decisão nº 348-93, de fls. 23/24, que considerou improcedente a Notificação em tela, foi proferida por autoridade competente, à época do julgamento, fazendo assim coisa julgada em definitivo.

Quanto à outra decisão, proferida em 19/05/97 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, esta seria nula pelo simples fato de já haver decisão anterior definitiva sobre a mesma lide. Entretanto, a própria impugnação que lhe deu causa sequer poderia ser conhecida, já que foi apresentada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.846
ACÓRDÃO Nº : 302-34.830

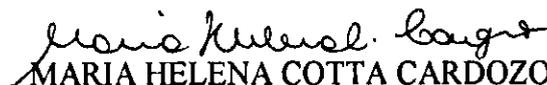
por terceiro estranho à relação processual, cuja presença no processo jamais foi explicada (fls. 05 a 11).

Por outro lado, o documento de fls. 02 (solicitação para que o INCRA reconhecesse a invasão das terras por posseiros) dá a entender que a fazenda em questão já pertencera àquele terceiro signatário da impugnação (dirigida à DRF Salvador), em condomínio com o requerente. Além disso, o próprio requerente firmou o presente recurso, dando conta de que a decisão proferida pela DRF em Vitória da Conquista -BA não foi cumprida.

Assim, embora a impugnação que inaugura o presente processo, a rigor, não mereça ser conhecida, por ilegitimidade passiva, esta atitude simplesmente anularia também todos os atos posteriores, o que levaria à manutenção de uma exigência que já foi considerada improcedente desde 1993.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO APENAS NO TOCANTE À PRELIMINAR em que o recorrente alega a existência de coisa julgada, para ACATÁ-LA INTEIRAMENTE. Consequentemente, QUE SEJA CUMPRIDO o disposto na Decisão nº 348-93, proferida pela DRF em Vitória da Conquista - BA (fls. 23/24).

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

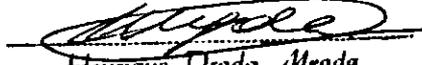
Processo nº: 10580.008484/90-53
Recurso n.º: 122.846

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.830.

Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 21/02/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL